COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 10.721, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autor: Senador CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação que abrangerá 2 municípios do Estado do Piauí. Argumenta que as ZPEs são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas para produção de bens, com vantagens administrativas, tributárias e cambiais.

De acordo com o autor, a criação da ZPE nos 2 Municípios seria necessária por será neles que a ferrovia transnordestina se localiza no Estado do Piauí. Assim, seria importante a ZPE para alcançar o mercado internacional em preços competitivos.

Considera que o sucesso comercial das ZPEs permitira que o interior do Estado se desenvolvesse economicamente, com implantação de novas plantas industriais e criação de riquezas.

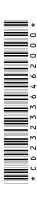
Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II - VOTO





O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área especifica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Como bem enunciou o relator, em parecer na CINDRA as alterações legislativas inviabilizaram a criação de zonas de processamento e exportação por meio de lei²:

"Ora, precisamente segundo o texto da Lei citada, o processo de criação de uma ZPE não se dá por Lei – muito menos de iniciativa parlamentar – mas "far-se-á por decreto, que delimitará sua área, [...] à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado." (art. 2º, caput).

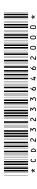
Tampouco poderíamos – argumentando por absurdo – sanar esse vício alterando a própria Lei nº 11.508, de 2007, o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

A exigência legal da iniciativa normativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados ou de ente privado, encontra guarida no inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Não se alegue aqui que essa é matéria afeita à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Essa exigência justifica-se plenamente do ponto de vista técnico. A

² Parecer do Relator ao PL 10.721/2018 na CINDRA.





¹ Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

criação e a instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. (...)

(...)Conquanto não seja atribuição precípua desta Comissão, parece oportuno notar ainda os óbices decorrentes do caráter autorizativo desta proposição, bem como a sua inadequação orçamentária à luz da Lei n°14.436, de 9 de agosto de 2022 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – segundo a qual não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2°, II).

De nada adiantaria, portanto, aprovar a proposição nesta Comissão, apenas para vêla rejeitada mais adiante. A apresentação de um projeto flagrantemente inviável como este apenas induziria a população da região beneficiada a alimentar expectativas de investimentos produtivos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas que fatalmente seriam frustradas."

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada, que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei N° 10.721/2018.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR



